

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040, de Laguna  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELO ESTADO. COBRANÇA DE ASTREINTES, DECORRENTES DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA (ARTROSCOPIA), PARA TRATAMENTO DE LESÃO ARTICULAR NO JOELHO DIREITO.**

**RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE SUBSTITUÍVEL PELO SEQUESTRO DA QUANTIA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONTINUIDADE DO ITER.**

**INSURGÊNCIA DA PACIENTE AUTORA.**

**JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.474.665/RS, QUE ASSEGURA A EFICÁCIA DA MULTA, MAS NÃO VEDA SUA PERMUTA.**

**PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL EXECUTIVA, QUE CONCEDE AO MAGISTRADO OPÇÃO PELO MELHOR MÉTODO PARA CONCRETIZAÇÃO DO PROVIMENTO.**

*"[...] 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária [...]" (STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 26/04/2017).*

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível) em que é Apelante Rosângela da Silva e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl.

Florianópolis, 14 de agosto de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Rosângela da Silva, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, que acolheu a impugnação oposta pelo Estado de Santa Catarina, em desfavor da [Execução contra a Fazenda Pública n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#) por si encetada, visto que a cobrança de multa diária pelo descumprimento da ordem para a realização de cirurgia (*artroscopia*), objetivando o tratamento de lesão articular no joelho direito, é substituível pelo sequestro de valores (fls. 87/95).

Malcontente, Rosângela da Silva aponta que o ente federado procrastinou o cumprimento da decisão liminar por, no mínimo, 2 (dois) anos, só vindo a realizar a cirurgia após o sequestro do numerário, não tendo ocorrido, portanto, nenhum entrave burocrático, mas, sim, "*diversas desculpas [...]*" (fl. 102).

Refere que o Judiciário não pode "*patrocinar tais condutas, incentivando a administração a descumprir as decisões judiciais [...]*" (fl. 102), termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 99/102).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado rebate uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 106/112).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 114).

Em Parecer do Procurador de Justiça Jacson Corrêa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 117/123).

É, no essencial, o relatório.

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

## VOTO

Por vislumbrar a tempestividade e dispensa do recolhimento do preparo (face à outorga do benefício da Justiça Gratuita concedido à Rosângela da Silva - fl. 33 do Volume 1), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo o apelo no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

As providências secundárias e úteis à consecução da realização de cirurgia (*artroscopia*), para o tratamento de lesão articular no joelho direito - tais como as medidas de índole coercitiva do art. 461 da Lei nº 5.869/73 (vigente ao tempo da concessão da tutela nos autos da ação [Cominatória n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#)), são dotadas de resoluta flexibilidade.

Aliás, é comum "*admitir-se a redução, e até a supressão, do valor da multa (AMARAL, Guilherme Rizzo) [...] (AI n. 2011.099263-5) [...]*" (TJSC, Apelação n. 0001412-58.2005.8.24.0062, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 05/07/2016).

No mesmo rumo, Fredie Souza Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha ponderam que "*o magistrado não se adstringe ao pedido formulado pelo autor quanto à escolha da medida coercitiva [...]*"<sup>1</sup>.

E prosseguem os doutrinadores grifando que:

[...] Apesar de referir-se unicamente à possibilidade de alteração da multa, o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, para abranger também toda e qualquer medida coercitiva, seja ela direta ou indireta.

Na verdade, e como se disse, essa é uma decorrência lógica do próprio *poder geral de efetivação* previsto no § 5º do art. 461, na medida em que, se o juiz pode, de ofício ou a requerimento, adotar as medidas de apoio necessárias à obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao do adimplemento, é certo que aí se inclui, por identidade de razão, o poder de modificar a medida adotada nos casos em que ela se mostrar insuficiente ou excessiva. Afinal, pensar que, uma vez imposta a medida, ela seria inalterável mesmo quando se mostrasse ineficaz, é esquecer-se do objetivo final desse

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil: execução. v. 5. 3ª. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011. p. 442

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

dispositivo, que consiste em garantir o direito fundamental à tutela executiva [...]².

A plausibilidade dessa permuta encontra respaldo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo reconhecendo a eficácia das *astreintes*, não veda seja ela substituída, senão vejamos:

[...] À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "*poder geral de efetivação*", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das *astreintes* aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou *ex officio* pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária [...] (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 26/04/2017).

E o Ministro Relator dilucida que:

[...] Pois bem, a expressão "*tais como*", constante do § 5º do art. 461 do CPC/1973 é exemplificativa e garante ao magistrado poder para decidir sobre qual medida irá se valer para o cumprimento da decisão exarada por si. Trata-se do "*poder geral de efetivação*", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

Infere-se que o legislador, ao conferir ao magistrado a cognominada "*cláusula geral executiva*", fê-lo no sentido de conceder a ele o poder de dar efetividade às suas decisões judiciais, para, em último plano, assegurar ao jurisdicionado o direito de receber a prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) [...].

Portanto, considerando que o elenco de providências atinentes não é restrito à soma em dinheiro, é de ser seguido o entendimento firmado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, na Sessão Ordinária realizada em 11/05/2016, quando aprovou o Enunciado nº IX, no sentido de que:

Ao conceder a tutela provisória, em ação voltada para concessão de medicamentos, o magistrado fixará prazo razoável para o cumprimento da medida, sob pena de sequestro da quantia necessária à efetivação do comando judicial, afastada a imposição de multa concorrente.

Aliás, no decorrer do trâmite processual da ação [Cominatória n. 0302674-21.2014.8.24.0040](#), restou justamente decidido pela utilização do

<sup>2</sup> Ibidem, p. 444/445

Apelação Cível n. 0302674-21.2014.8.24.0040

sequestro de valores (fl. 135 do Volume 1).

E a determinação para substituição das *astreintes* pelo sequestro da quantia necessária à efetivação do comando judicial, frustra, obviamente, a expectativa da credora.

Até porque transparece *aliviar* o peso da jurisdição sobre o Estado.

Contudo, não me parece seja o momento de medir o grau de descontentamento das partes quanto à solução da lide.

Antes, é preciso pensar racionalmente.

E isto significa concluir que se a condenação do Estado fosse levada adiante pela monta original de R\$ 242.976,03 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), o próprio orçamento necessário para o custeio da cirurgia de artroscopia no joelho direito de Rosângela da Silva - e de tantos outros que aguardam na fila -, estariam comprometidos, implicando prejuízo reflexo até mesmo para a saúde da população Catarinense.

Remanesce, então, examinar a questão dos honorários sucumbenciais recursais, que vão fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não fosse o excepcional amparo que o sequestro de valores passou a descortinar solução mais adequada, seria justa e profícua a alteração proposta pela apelante, razão pela qual o valor da verba patronal deve ser fixado com parcimônia.

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno a insurgente ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais - art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11, do NCPC), com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 33 do Volume 1).

É como penso. É como voto.